



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 004/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Institui, no Âmbito do Poder Executivo Municipal, o Regime de Plantão às Categorias que Especifica, Fixa as Respectivas Gratificações Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 10/01/2020, lida na 02ª Sessão Extraordinária realizada em 13/01/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 003/2020, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 13/01/2020.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal que tem por objeto “Instituir, no Âmbito do Poder Executivo Municipal, o Regime de Plantão às Categorias que Especifica, Fixa as Respectivas Gratificações e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir no âmbito do poder executivo municipal, o regime de plantão às categorias que especifica, fixa as



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

respectivas gratificações; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 003/2020, que:

*“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O REGIME DE PLANTÃO ÀS CATEGORIAS QUE ESPECIFICA, FIXA AS RESPECTIVAS GRATIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

*Considerando a necessidade de atendimento às demandas de fiscalização durante os finais de semana, feriados ou até mesmo fora do expediente da Prefeitura Municipal de Fundão, principalmente em períodos festivos ou verão no balneário de Praia Grande, faz-se necessária a aprovação da presente lei, que tem o intuito de criar um plantão para que os fiscais possam atender e exercer o poder de polícia da Administração Pública na garantia da lei e ordem.*

*Ante o exposto, esperamos ter justificado o presente Projeto de Lei, e por essa razão contamos com a colaboração desta casa no sentido de aprovação da matéria em epígrafe.”*

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa*



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a*



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”*

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão à conta das dotações orçamentárias:



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Órgão: 013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Projeto Atividade2.006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

Elemento de Despesa: 31901100000VENCIMENTOS E VANTAGENS PESSOA CIVIL.

Fonte de Recursos 10010000000 - Recursos Ordinários.

Projeto Atividade2.091 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.

Elemento de Despesa: 31901100000VENCIMENTOS E VANTAGENS PESSOA CIVIL.

Fonte de Recursos 10010000000 - Recursos Ordinários.

Órgão: 007 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Projeto Atividade007100.1030400452.139 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Elemento de Despesa: 31901100000VENCIMENTOS E VANTAGENS PESSOA CIVIL.

Fonte de Recursos 12120000000 - Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo federal

Projeto Atividade2.136 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL E DO PRONTO ATENDIMENTO DR. CESAR AGOSTINI

Elemento de Despesa: 31901100000VENCIMENTOS E VANTAGENS PESSOA CIVIL.

Fonte de Recursos 12110000000 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde.



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

O impacto econômico e financeiro para os exercícios de 2020, 2021, 2021, será de:

Descrição	Período	Impacto Financeiro
Plantão	01/01/2020 a 31/12/2020	R\$ 360.000,00
Plantão	01/01/2021 a 31/12/2021	R\$ 360.000,00
Plantão	01/01/2022 a 31/12/2022	R\$ 360.000,00

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa, instituir no âmbito do poder executivo municipal, o regime de plantão às categorias que especifica, fixa as respectivas gratificações.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 004/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 004/2020

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 003/2020**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 004/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Institui, no Âmbito do Poder Executivo Municipal, o Regime de Plantão às Categorias que Especifica, Fixa as Respectivas Gratificações Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 13 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

Vilcimar Correa

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Vilcimar Correa